

A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

BRITO, Kethelin Fernanda Correia de
GROTH, André Gustavo
SLONGO, Daniela Roberta

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo conceituar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz da Constituição Federal de 1988, onde partiremos de seu conceito jurídico de seus princípios, posteriormente, na conceituação do estudo prévio de impacto ambiental e, em seguida, será realizada uma análise da importância do estudo prévio de impacto ambiental. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, havendo responsabilidade da geração presente para com as gerações futuras. Na doutrina brasileira, encontramos diversos conceitos sobre meio ambiente, porém, frisa-se que a maioria traz os mesmos elementos essenciais, sendo: a vida em todas as suas formas, sua interação com o meio que a circula e a influência dos elementos externos nessa relação. Entretanto, algumas definições de meio ambiente se limitam a trazer os elementos naturais, e outras ainda, trazem uma concepção mais ampla reunindo outros fatores, como a economia, a cultura, entre outros.

Palavras-chave: Meio ambiente. Proteção. Impacto.

ABSTRACT

This article has as its conceptual objective or right to the environment ecologically balanced to the Federal Constitution of 1988, from its legal concept of its principles, afterwards, the conceptualization of the previous study of environmental impact and then will be performed once analysis. the importance of the previous environmental

impact study. The right to an ecologically balanced environment is everyone's right, with the present generation taking responsibility for future futures. In the Brazilian doctrine, discovered several concepts about the environment, however, it is emphasized that most bring the same essential elements, being: a life in all the forms, its interaction with the environment that circulates and the influence of the external elements in this relation. . However, some configurations of the environment may bring the natural elements, and still others, bring a broader way of bringing together other factors, such as economy, culture, among others.

Keywords: Environment. Protection. Impact.

INTRODUÇÃO

O tema abordado é de extrema importância para a sociedade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e é uma responsabilidade desta geração para com as gerações futuras, e assim sucessivamente. Para atingir este objetivo, é necessário observar como se apresentam as concepções educativas acerca do meio ambiente e a compreensão do princípio da prevenção como a melhor forma de conservação do meio ambiente conforme determinado pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Nas doutrinas brasileiras encontramos diversos conceitos sobre meio ambiente, porém, é importante frisar que a maioria delas traz os mesmos elementos essenciais, sendo: a vida em todas as suas formas, sua interação com o meio que a circunda e a influência dos elementos extremos nessa relação. Desta forma, é necessário analisarmos a recepção destes conceitos pela Constituição Federal Brasileira 1988, no qual ela não nos traz uma definição explícita de meio ambiente, mas sim as formas de proteção que moldam a sua conceituação.

Existem ainda, algumas definições de meio ambiente que se limitam em trazer apenas os elementos naturais, já em outras definições, trazem uma concepção mais ampla reunindo outros fatores como a economia, a cultura, onde os dados de maior relevância são compreendidos a partir do modo de vida dos seres humanos. O conceito de meio ambiente é complexo e composto por uma série de elementos onde

a proposta para uma conceituação mais completa está em reunir todas estas definições.

Cabe ainda trazer o entendimento dos princípios norteadores do direito ambiental, os quais serão abordados no presente trabalho de forma a buscar a compreensão de seus objetivos e demonstrar importância do estudo de impacto ambiental para a proteção do meio ambiente.

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira em trazer de forma direta a proteção ao meio ambiente como direito e dever de toda a coletividade, sendo exteriorizada especificamente em seu art. 225. Dado o objeto deste estudo, é importante destacar a conceituação de meio ambiente, que de acordo com Édís Milarés (2000, p. 52-53) trata-se de:

O conceito jurídico de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla. Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Tal noção é evidente despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, ou física, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.

O referido artigo ainda dispõe da seguinte maneira a respeito dos direitos relacionados ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Ainda na âmbito conceitual, o artigo 3º, inciso I, da lei 6.938/81 definiu o meio ambiente como bem jurídico autônomo, sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Em razão disso, o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante, que abarca os elementos naturais, o meio ambiente artificial e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre os elementos que integram o conceito, inclusive o homem, valorizando-se a preponderância da complementariedade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade. (BRASIL, 1988).

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é, por força da abertura material consagrada no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, cláusula pétrea e sujeito à aplicabilidade direta, mesmo não constando do catálogo do art. 5º, uma vez que o constituinte optou por inseri-lo no âmbito das disposições constitucionais sobre a ordem social. Assim, trata-se de um direito formal e materialmente fundamental. Formal porque é parte integrante da Constituição escrita, situando-se “submetido aos limites formais e materiais de reforma constitucional (MARCHESAN, 2008, p.19).

Uma norma diretamente aplicável e que vincula de forma imediata as entidades públicas e privadas. Material, porque se trata de um direito fundamental contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade (MARCHESAN, 2008, p.19).

Com base no ordenamento jurídico considera-se como o complexo de princípios e normas coercivas reguladoras das atividades humanas que direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global. O autor ainda decreve em suas palavras (MILARÉ, 2014, p.261):

O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias, sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida.

Os princípios tem uma grande importância no nosso ordenamento jurídico. Estes princípios são tão importantes que vinculam-se em todos os aspectos jurídicos

e têm como finalidade apontar um estado ideal de coisas a serem perseguidas sem descrever uma conduta, porém, impõe ao seu destinatário a adoção de uma conduta compatível com o estado ideal que se queria promover. Assim, “cabe aos princípios a definição e a cristalização de determinados valores sociais que adquirem força vinculante para toda a atividade de interpretação e aplicação do direito” (MARCHESAN, 2008, p.228-229)

De acordo com Mello (1980, p. 230):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

De uma maneira explícita e também implícita a Constituição Federal de 1988 traz alguns princípios de direito ambiental. No que se refere a autonomização do direito ambiental, é importante ressaltar (MARCHESAN, 2008, p.16):

A consequência da autonomização jurídica do bem ambiental é a possibilidade de sua tutela como bem independente dos diversos elementos corpóreos que o integram, versando sobre a proteção jurídica sobre a qualidade ambiental e sobre as características físicas, químicas e biológicas do ecossistema. Trata-se de um macrobem jurídico, incorpóreo, inapropriável, indisponível e indivisível, cuja qualidade deve ser mantida íntegra a fim de propiciar a fruição coletiva.

No que tange ao direito ambiental, destaca-se a definição de alguns princípios que são utilizados como pilares para às atividades humanas, assim podemos mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, da precaução, da prevenção, da responsabilidade, do desenvolvimento sustentável, da participação comunitária, do poluidor-pagador, da função social da propriedade. Neste contexto podemos definir a interligação entre dignidade da pessoa humana e o meio ambiente, nas palavras de Milaré (MILARÉ, 2000, p.96):

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da

dignidade desta existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.

Quanto ao princípio da precaução, destaca-se nos dizeres de Rodrigues (RODRIGUES, 2002, p.150):

Tem se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca de sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex. liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividades ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de risco futuro.

Neste contexto também enquadra-se o princípio da prevenção, definido por Rodrigues (RODRIGUES, 2005, p.203) como:

“Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam”

Assim, no que se refere ao princípio do desenvolvimento sustentável, nossa Carta Constitucional em seu Art. 170, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, descreve:

Art. 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Com o mesmo intuito, destaca-se dentro do princípio do desenvolvimento sustentável a definição descrita por Ipiranga (RAM, 2011):

"desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades". Assume uma visão crítica ao modelo de

desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, ressaltando que o progresso econômico e social não pode se fundamentar na exploração indiscriminada e devastadora da natureza”.

Quanto ao princípio da participação comunitária, descreve Milaré (MILARÉ, 2000, p.99):

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos.

Ainda no que se refere aos princípios, é de fundamental importância destacar o princípio do poluidor-pagador, que assim é conceituado por Garcia e Thomé (GARCIA; THOMÉ, 2009, p.35):

O princípio do poluidor-pagador, considerando como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Para sua aplicação, os custos sociais externos que acompanham o processo de produção (valor econômico decorrentes de danos ambientais) devem ser internalizados, ou seja, o custo resultante da poluição deve ser assumido pelos empreendedores de atividades potencialmente poluidoras, nos custos da produção. Assim, o causador da poluição arcará com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização do dano ambiental. Vale ressaltar, porém, que este princípio não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas sim e principalmente, evitar o dano ambiental. Desta forma, o princípio do poluidor-pagador não se reduz à finalidade de somente compensar o dano ao meio ambiente, deve também englobar os custos necessários para a precaução e prevenção dos danos, assim como sua adequada repressão. A correta interpretação do princípio do poluidor-pagador deverá ser: “poluiu, então deve suportar os danos”, e não “pagou, então tem o direito de poluir”. Desta forma, este princípio não pode, em hipótese alguma, se tornar um instrumento que “autorize a poluição” ou que permita a “compra do direito de poluir”.

Por fim, vale ressaltar o princípio da função social da propriedade, o qual deve ser compreendido e concatenado junto aos demais princípios do direito ambiental, neste sentido escreve Milaré (MILARÉ, 2000, p.115 apud MIRRA, 1996, p.59-60):

A função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O MEIO AMBIENTE.

O já citado art. 225 da Constituição Federal de 1988, em seu §1º, inciso IV, que assim descreve:

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Dada a sua exigência e tamanha importância, vale trazer a conceituação à qual Marchesan define o estudo de impacto ambiental, que é (MARCHESAN, 2008, p.84):

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo relatório (RIMA) é um profundo diagnóstico do empreendimento que está em vias de ser licenciado pelo órgão ambiental, confrontando-o com as prováveis modificações das diversas características socioeconômicas e biofísicas do meio ambiente. Visa a evitar que um projeto, justificável sob o prisma econômico, ou em relação aos interesses imediatos de seu preponente, se revele posteriormente nefasto para o meio ambiente, pelo que possui incontroversa vocação preventiva e precaucional. Trata-se, sem dúvida, do mais completo instrumento de avaliação de impactos ambientais.

Ainda, descreve a autora, que a natureza jurídica do Estudo de Impacto Ambiental, é de procedimento administrativo, vinculado ao licenciamento ambiental, de natureza constitucional, destinado a avaliar impactos e definir medidas mitigadoras ou compensatórias pela introdução da atividade significativamente degradante (MARCHESAN, 2008, p.85).

Nas palavras de José Afonso da Silva, o estudo prévio de impacto ambiental deve ter como objetivo compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (SILVA, 1994,

p.197). Por fim, o estudo de impacto ambiental nas definições de Machado (MACHADO, 2007, p.221):

O Estudo de Impacto Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inc. III, da Lei Federal nº 6.938, de 31.8.1981). [...] As verificações e análises do Estudo de Impacto Ambiental terminam por um juízo de valor, ou seja, uma avaliação favorável ou desfavorável ao projeto. Não se admite um Estudo de Impacto Ambiental que se abstenha de emitir a avaliação do projeto.

Neste sentido, vale destacar que o Art. 1º da Resolução nº 1/86 do CONAMA apresenta o seguinte conceito de impacto ambiental:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que diretamente ou indiretamente afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

De qualquer forma, muitas vezes o empreendedor poderá ser obrigado a executar o EIA/RIMA, tendo em vista que a expressão “significativa degradação ambiental” é um conceito jurídico indeterminado passível de interpretação diversa de acordo com o órgão ambiental responsável (MARCHESAN, 2008, p.87).

Conforme Machado, as conclusões do EIA não vinculam o órgão administrativo ambiental. O objetivo do estudo é orientar a decisão da Administração e informá-la sobre as consequências ambientais de um determinado empreendimento. Assim, refere-se (MARCHESAN, 2008, p.19):

Para colher ou deixar de acolher as diretrizes do EIA o órgão ambiental deverá fundamentar a sua decisão. Não se exige do órgão ambiental que faça um estudo de impacto paralelo ou um contra-estudo, mas que verifique em profundidade o estudo de impacto ambiental apresentado.

Com isto, o EIA constitui um limite de discricionariedade administrativa, pois a Administração Pública ficará vinculada ao conteúdo do EIA, não podendo “apresentar razão para justificar a implementação do projeto, ou a negativa de implementá-lo, em elementos que não constem dos autos do EIA/RIMA” (MARCHESAN, 2008, p.19).

“A função do procedimento de avaliação não é influenciar as decisões administrativas sistematicamente a favor das considerações ambientais, em detrimento das vantagens econômicas e sociais suscetíveis de advirem de um projeto”. O objetivo é dar “às Administrações Públicas uma base séria de informações, de modo a poder pesar os interesses em jogo, quando da tomada de decisão, inclusive aqueles do ambiente, tendo em vista uma finalidade superior” (MACHADO, 2012, p.269).

Conforme entendimento de Antunes (ANTUNES, 2008, p.288):

Caso o EIA fosse vinculante para a Administração, data vênia, não haveria sentido na própria existência do licenciamento, pois, uma vez que o EIA tivesse concluído que uma licença deveria ser dada, a Administração não poderia negá-la, por exemplo. O EIA não é um instrumento capaz de impor ao administrador uma determinada conduta – positiva ou negativa – com relação à concessão de uma licença ambiental.

O estudo de impacto ambiental é um procedimento público. Dessa forma não é possível entender-se como tal um estudo privado efetuado por uma equipe multidisciplinar sob encomenda do proponente do projeto, uma vez que é imprescindível a intervenção inicial do órgão público ambiental desde o início do procedimento (MACHADO, 2012, p.270).

Conforme Milaré, o estudo de impacto ambiental é hoje considerado um dos mais notáveis instrumentos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, já que deve ser elaborado antes da instalação da obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação (MILARÉ, 2014, p.757).

No que tange às atividades que necessitam do estudo de impacto ambiental, Milaré descreve que para fugir à incômoda situação de caracterização da atividade que possa causar significativa degradação, o legislador adotou o critério de elaborar uma lista positiva enumerando as obras e atividades capazes de produzir efeitos ambientais indesejáveis (MILARÉ, 2014, p.763).

Pode-se destacar este critério que é adotado a partir da resolução do Conama nº 1/1986, que assim dispôs:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia. (BRASIL, 1986).

A incorporação pelo direito brasileiro desse instrumento preventivo de tutela ambiental estimulou a participação da sociedade nas discussões democráticas sobre a implementação de projetos, contribuiu para o manejo adequado dos recursos naturais, para o uso correto de matérias primas e utilização de tecnologia de ponta, evitando altos investimentos futuros em equipamentos de controle e monitoramento (MILARÉ, 2014, p.758).

Atualmente pode-se dizer que no Direito Brasileiro, conquanto ainda em processo de amadurecimento e carente de regulamentação por via de lei ordinária, representa hoje um instrumento fundamental de proteção ambiental, elemento inestimável no controle de qualidade das decisões públicas e privadas que afetam o meio ambiente (MILARÉ, 2014, p.785).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo demonstrar a importância do Estudo de Impacto Ambiental para a conservação do meio ambiente. Partindo desta premissa, também foi possível compreender o que é o estudo de impacto ambiental, qual o seu fundamento jurídico, seus objetivos, bem como também analisar as atividades que necessitam de forma expressa a sua utilização. O tema abordado é de extrema importância para a sociedade pois é um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e é um direito de todos.

A Constituição Federal foi denominada de “Constituição Verde” por ser a primeira lei a declarar claramente sobre o meio ambiente. Nela dispõe maneiras de respeito dos direitos relacionados ao meio ambiente, o direito fundamental equilibrado, direito formal e materialmente fundamental.

Alguns legisladores acreditam que com a base no ordenamento jurídico considera-se como o complexo de princípios e normas coercivas reguladoras das atividades humanas.

Podemos notar que os princípios tem uma grande importância pois vinculam-se em todos os aspectos jurídicos e tem como finalidade apontar um estado ideal de coisas a serem perseguidas sem descrever uma conduta.

A legislação brasileira adotou como princípio a proteção do meio ambiente, desta forma, o Estado e a coletividade utilizam do Estudo de Impacto Ambiental como instrumento para realização de seus objetivos. Assim, podemos classifica-lo como um procedimento administrativo ambiental, realizado pela administração pública e de fundamental importância para a preservação do meio ambiente, visto estar em sintonia com os princípios de tutela ao meio ambiente.

Marchesan, diz que no que se refere a autonomização do direito ambiental, é a possibilidade de sua tutela como bem independente dos diversos elementos corpóreos que o integram.

O estudo de impacto ambiental é de procedimento administrativo, vinculado ao licenciamento ambiental, de natureza constitucional.

Por fim pode-se dizer que no Direito Brasileiro, ainda esta em processo de amadurecimento e sofre por falta de regulamentação de lei ordinária, devendo se restringir no controle de qualidade das decisões públicas e privadas que afetam o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARAÚJO, Aline de Farias. MONTEIRO, Dinaika N. Almeida. MORAIS, Flávia Queiroz. ARRUDA, Rayana Almeida. FARIAS, Maria Sallydelândia Sobral. **PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**. Disponível em: <<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLthpztTCWMNdvkWVcxGPZdWCBMVTvV?projector=1&messagePartId=0.2>>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. **Da política nacional do meio ambiente**. Brasília, DF, jun 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 01 de junho de 2019.

BRASIL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986. **O conselho nacional do meio ambiente – IBAMA**. Jun 2019. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>>. Acesso em 08 de junho de 2019.

CECCONELLO, Vanessa Marini. **O estudo de impacto ambiental**. Direito & Justiça v. 35, n. 2, p. 137-147, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLthpztTCWMNdvkWVcxGPZdWCBMV TvV?projector=1&messagePartId=0.3>>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

GARCIA, Leonardo Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. Bahia: Editora Juspodivm, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

__, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

__, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 203.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Vol. I (parte geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

IPIRANGA, Ana Silva Rocha. GODOY, Arilda Schmidt. BRUNSTEIN, Janette. **RAM, Rev. Adm. Mackenzie (Online)** vol.12. no.3. São Paulo. Junho. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300002>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1994.

SILVA, Mateus Maciel Cesar. **Direito ambiental à luz da Constituição Federal**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36240/direito-ambiental-a-luz-da-constituicao-federal>>. Acesso em 12 de setembro de 2019.